

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001945-72.2016.815.0000 – 1ª Vara Mista da Comarca de Esperança

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

IMPETRANTE : Renato Luiz Tarradt MaracajáPACIENTE : Ailton Manuel Gomes da Silva

HABEAS CORPUS. Tentativa de homicídio qualificado. art. 121, § 2°, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Garantia da ordem pública. Manutenção dos fundamentos. Situação inalterada. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

- Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão de que a sua prisão restou mantida, fundamentadamente, na conversão do flagrante por preventiva.
- Ainda estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), vez que há provas da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, sendo que a manutenção da custódia cautelar se justifica para garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, diante da ofensividade da conduta do agente, homicídio qualificado tentado.
- Eventuais condições pessoais favoráveis não bastam, por si sós, para garantirem a liberdade provisória, mormente quando presentes os

pressupostos da prisão preventiva. Precedentes jurisprudenciais.

Vistos, relatados, e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado por Renato Luiz Tarradt Maracajá, em favor de Ailton Manuel Gomes da Silva, contra ato do MM. Juízo Plantonista da Comarca - de Picuí-PB, que decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento nos arts. 310, II; 312, 313 e 315, todos do Código de Processo Penal, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, IV, do Código Penal (fls. 02/11).

O Impetrante sustenta que a decisão *a quo* está desprovida de fundamentação apta a ensejar a manutenção do encarceramento preventivo do paciente, por não demonstrar fundamentos concretos que revelem a necessidade da medida extrema.

Argumentou, ademais, que o paciente é réu primário, possui residência fixa no Município de Areial e trabalha regularmente como mototaxista e é proprietário de um pequeno comércio em sua residência.

Entendendo, pois, que a decisão constritora, baseou-se na gravidade abstrata do delito e do clamor público, ambas motivações inválidas ao desiderato.

Com essas considerações requer a concessão de liminar, com a expedição do alvará de soltura em favor do paciente, e, ao final, a concessão definitiva da ordem de liberdade.

Liminar indeferida, nas fls. 24/25.

Solicitadas as informações necessárias, à fl. 32, foram prestadas a tempo e modo (fls. 37/38).

Autos com vistas à Procuradoria de Justiça, que através do parecer de fls. 41/49, opinou pela denegação da ordem mandamental.

É o relatório.

VOTO - O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conheço do *mandamus*, e, ultrapassada a análise de seu pedido liminar, indeferido nas fls. 24/25, passo ao enfrentamento do seu mérito, no qual aponta, em síntese, a ausência de fundamentação idônea da medida prisional que lhe pesa.

Alega-se, ademais, que o paciente é réu primário, possui residência fixa no Município de Areial e trabalha regularmente como mototaxista e é proprietário de um pequeno comércio em sua residência.

Antes de tudo, vejamos os termos da prisão preventiva atacada:

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante do acusado acima nominado, ocorrida no dia de ontem (19/12/2016), remetido para conhecimento deste Juízo na data de hoje, já no âmbito do plantão judiciário, em razão do cometimento do delito previsto no art. 121, § 2°, VI, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, contra a vítima ADALBERTO RAMOS DOS SANTOS.

Narram os fólios que o acusado adentrou no estabelecimento comercial da vítima, nominado Elegance Show, localizado no município de Areial-PB, e alguns instantes depois, começou a "tumultuar", vindo a discutir com o proprietário do recinto, momento em que sacou uma faca peixeira que estava em sua cintura e tentou esfaquear a vítima.

Segundo o que se extrai dos autos, o acusado só não conseguiu acertar a vítima porque pessoas que se encontravam no local o seguraram s conseguiram desarmá-lo.

Em seguida, a polícia foi acionada e, chegando ao local, deu voz de prisão ao autuado.

Ouvido pela autoridade policial, o acusado não negou peremptoriamente que cometeu o delito, apenas limitando-se a aduzir que não se lembra de nada.

A ocorrência do delito foi confirmada pelo relato das testemunhas JONATAS MOURA CORDEIRO DE MORAIS e JULIO PEREIRA GOMES, este último testemunha ocular dos fatos, bem como pelas declarações da última ADALBERTO RAMOS DOS SANTOS, conforme teor dos depoimentos constantes da comunicação do flagrante.

Além disso, consta nos autos auto de apreensão da faca peixeira utilizada pelo autuado.

Portanto, a materialidade do delito encontra-se provada, bem come há fortes indícios de autoria,

segundo os depoimentos lançados nos autos.

Por sua vez, entendo que a prisão do autuado se faz necessária, não só a fim de acautelar a ordem pública, em razão da gravidade do delito, como também com o fito de evitar-se que o mesmo volte a delinquir.

Emerge dos autos que o crime foi praticado com dolo (art. 121, § 2º, VI, c/c art. 14, II, do Código Penal), sendo punido com reclusão e pena privativa de liberdade superior a 04 anos, portanto, presente uma das hipóteses de admissibilidade da preventiva.

De igual modo, os pressupostos da preventiva estão presentes, pois ha indícios suficientes da autoria e materialidade, conforme depoimentos lançados nos autos pelas testemunhas.

Ademais, um dos fundamentos da prisão preventiva encontra-se claramente presente no caso, qual seja, a garantia da ordem pública, em face da gravidade do delito cometido, bem como o modos operandi do acusado, que cometeu o delito sem qualquer motivo aparente e em lugar visitado por grande quantidade de pessoas, o que demonstra certo grau de periculosidade para o convívio social, com o fim principalmente de evitar-se fatos da mesma natureza sejam novamente praticados por ele.

Assim, encontram-se claramente demonstrado nos autos a presença do fumus comissi delicti, bem como do periculum libertatis, consistente este último na existência do risco de que, uma vez em liberdade, o acusado volte a delinguir.

Demais disso, entendo ser Inviável a concessão de qualquer una das medidas cautelares alternativas à prisão.

Dessa forma, pelos motivos acima explanados, a decretação da custódia preventiva do acusado é medida cautelar que se impõe.

Por todo o exposto, com fulcro nos dispositivos legais mencionados, em especial os arts. 310, II, 312, 313 e 315 do CPP, e atento à cautelaridade própria desta medida de segregação, a qual pode ser revista a qualquer tempo nos termos do art. 316, CPB tenho por legal a prisão em flagrante do(s) acusado AILTON MANOEL GOMES DA SILVA, já qualificado nos presentes autos, e CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA devendo o(s) mesmo(s) permanecer (em) no local onde encontra(m)-se preso(s) e à disposição deste Juízo." (fls. 19/20)

melhor compreensão dos fatos, necessário um breve relato do processo. Infere-se das investigações policiais que embasaram a Prisão em Flagrante que no dia 19 de dezembro o ora paciente adentrou no estabelecimento comercial da vítima Adalberto Ramos dos Santos, onde começou um tumulto, vindo a discutir com a vítima, momento em que sacou uma faca peixeira que estava em sua cintura. Segundo se apurou nos autos, o acusado só não atingiu o seu desiderato porque pessoas que se encontravam no local 0 seguraram conseguiram desarmá-lo.

Em seguida a polícia militar foi acionada e chegando ao local deu voz de prisão autuado. Quando da apreciação da prisão em flagrante o douto juiz plantonista a converteu em prisão preventiva, com base nos arts. 310, II, 312 e 313, I, todos do CPP, como garantia da ordem pública e ainda por existir prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria bem como para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da garantia pública, a da instrucão processual, que está a iniciar-se, salvaguardando, desse modo, a credibilidade da Justiça, com a entrega da prestação jurisdicional.

Quanto a ausência da fundamentação da decisão atacada, não é o que se encontra nos autos. O decreto de prisão encontra-se por demais claro e fundamentado, como relatado acima.

Da mesma forma, é certo que a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não impedem a decretação da prisão preventiva, nem vinculam a liberdade provisória." (fls. 37/38)

No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente demonstrou a necessidade da medida extrema, tendo em vista o modus operandi conforme narrado, o que restaria sediado em prova testemunhal, revelando periculosidade social do agente e justifica a necessidade de garantia da ordem pública, abalada pela prática do crime em claro desfavor da paz social.

Com efeito, se a conduta do agente, seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime, revelar inequívoca a sua periculosidade, fica imperiosa a manutenção da prisão

cautelar para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade, como no caso aqui apreciado, uma vez que em suposta atitude irracional, quase ceifou a vida de terceira pessoa, à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, inciso IV, do CP), segundo levantamentos preliminares.

Só pra constar, as notícias dão conta de que o crime se enquadra na possibilidade do § 2º, inciso VI do art. 12, do CP - "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino". Impossível. Daí porque a correção, nos termos do que se apura como sendo do inciso IV do mesmo artigo do Código Penal, espécie que espelha fidedignamente a situação apurada.

Diante disso, natural tentar preservar, inclusive, a prova testemunhal, mantendo-o em cárcere por ser, até que se prove em contrário, alguém perigoso.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO ΕM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelandose indispensável a demonstração do que consiste o periculum No libertatis. 2. caso, preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o <u>modus operandi</u> empregado pelo recorrente, consistente na prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado tentado e consumado, mediante disparos de arma de fogo aleatórios em via pública, que resultaram na morte e lesão grave de terceiros. 3. Recurso ordinário RHC desprovido." (STJ; 80.413; 2017/0014773-5; PE; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; DJE 09/06/2017) Destaquei e sublinhei

Acompanha esse raciocínio alguns Tribunais Pátrios:

"HABEAS CORPUS. Tentativa de homicídio duplamente qualificado (por três vezes). Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública. **Periculosidade do agente aferida pelo modus operandi**. Presença dos requisitos do art.

312, do CPP. Decisão judicial concretamente motivada. Ordem denegada." (TJPR; HC Crime 1680761-5; Telêmaco Borba; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Macedo Pacheco; Julg. 01/06/2017; DJPR 09/06/2017; Pág. 340) Destaque e sublinhamento

E acerca da gravidade concreta do crime:

CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO "HABEAS DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *DECISAO* SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO INOCORRENTE. Paciente preso preventivamente pela prática, em tese, de delito de tentativa de homicídio duplamente qualificado. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. A gravidade concreta do delito, levado a efeito em virtude do sentimento de posse que o paciente nutria em relação a sua ex-companheira, a qual, na oportunidade, estaria relacionando-se com a vítima, justifica a prisão para a garantia da ordem pública. Circunstâncias e gravidade do fato a evidenciar a maior periculosidade do agente. Para que 0 excesso de prazo caracterize constrangimento ilegal, deve o mesmo injustificado, resultante da negligência, displicência, ou de erro por parte do juízo ou do ministério público, o que não ocorre na espécie. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada." (TJRS; HC 0431661-63.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Victor Luiz Barcellos Lima; Julg. 27/04/2017; DJERS 09/06/2017)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. CRIME. GRAVIDADE CONCRETA DO PRISÃO PREVENTIVA. **DECISÃO** FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 NÃO **CONSTRANGIMENTO** DO CPP. ILEGAL VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. Atendidos os requisitos dos arts. 311 e seguintes do CPP e, considerando que as medidas cautelares previstas no 319 do CPP não são mais adequadas e suficientes às peculiaridades do presente caso, mostra-se possível a segregação antecipada do paciente. Vislumbra-se, no caso, a existência de elementos concretos que permitem concluir prisão pela necessidade do Decreto de preventiva, fundamentada, sobretudo,

necessidade de se garantir a ordem pública, haja vista a periculosidade do agente, a gravidade concreta do crime, a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Demonstrado que a liberdade do paciente representa patente ameaça à ordem pública, entendida esta como sinônimo de paz social, que se encontra em risco quando o agente, em liberdade, continuará praticando provavelmente infrações penais, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe. De acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis recorrente, tais como primariedade, antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva". Ordem denegada. (TJMG; HC 1.0000.16.097606-4/000; Rel. Des. Wanderley Paiva; Julg. 31/01/2017; DJEMG 10/02/2017)

Fiz destaques e sublinhei o que entendi ser mais relevante.

Portanto, os argumentos iniciais não foram suficientes para desagregar a prisão preventiva, posto que, na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a periculosidade do agente, caracterizada pelo *modus operandi* da conduta em tese praticada.

Aduz, ainda, que não haveria risco para aplicação da lei penal, pois o paciente possui, em síntese, residência fixa e trabalho lícito.

Infrutífero este argumento. Como diz a jurisprudência dominante, requisitos pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e emprego lícito não são suficientes para provocar a soltura do preso, quando prevalecem demais requisitos da prisão, como na situação exaustivamente analisada acima.

Vejamos:

Condições pessoais favoráveis, "/V. tais primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese." (STJ; HC 373.043; Proc. 2016/0256201-1; SP; Quinta Min. Felix Fischer; Turma; Rel. DJE 13/02/2017)

"3. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (STJ; RHC 76.132; Proc. 2016/0247654-5; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 10/02/2017)

Sendo assim, **CONHEÇO E DENEGO A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de junho de 2017.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO RELATOR